



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPUGNANTE: NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2023.003/0047

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE COLETA ORGÂNICA E SELETIVA, TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, promoveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 010/2023, o qual tem por objeto a Contratação de empresa para a Coleta, transporte e Destino Final de Resíduos Orgânicos, Seletivos e Domiciliares, no Município de Tio Hugo/RS, conforme descritivo e quantidade constantes no Anexo II, do Edital

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos do, no site do Impugnado, bem como no DOE- Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial dos Municípios - Famurs, atendendo a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Municipal nº 903, de 25 de Fevereiro de 2013, e a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Considerando o prazo legal que a Impugnante apresentou a impugnação, restou tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO:

Item 1.0 da Impugnação – QUANTO A MODALIDADE LICITATÓRIA DE PREGÃO PRESENCIAL



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a impugnante primeiramente impugna o a modalidade da Licitação descrita no Edital, ou seja, modalidade Pregão Presencial, destacando que segundo o TCE-RS, o serviço de “**limpeza urbana**” não poderia ser definido como de natureza comum, além de destacar que a modalidade não estaria elencado no rol do art. 22 da Lei 8666/93.

Primeiramente é necessário esclarecer que o a modalidade de licitação Pregão Presencial está regulamentado na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 903, de 25 de Fevereiro de 2013, e tem **aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.**

Dito isto, a escolha pela Modalidade Pregão Presencial, modalidade pela qual tem em vista ser uma modalidade que busca as características a rapidez no procedimento e a economia tanto para a administração pública, como para o licitante, uma vez que na sessão pública ocorre a fase de lances e disputa pelo menor preço. Uma Modalidade praticada pela maioria dos Municípios da região, inclusive sob esse objeto, onde a própria Impugnante já participou de processo licitatório o qual teria o mesmo objeto e a mesma modalidade em Município vizinho (inclusive sendo a vencedora do certame).

Ainda, e não menos importante, que não se trata de um serviço de limpeza urbana propriamente dito, e sim uma **coleta e transporte de resíduos orgânicos, seletivos e domiciliares até a destinação final (aterro).**

Ainda, diz o art. 1º da Lei 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, conclui-se que a impugnante não tem razão no direito impugnado, prosseguindo-se assim o processo pela modalidade Pregão Presencial.

Item 2.0 DA Impugnação – QUANTO A DÚBIA FORMALIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

A impugnante questionou acerca das especificações do item 16 do Edital - Da Execução dos serviços – que os mesmos não estavam em planilha de custos de maneira a definir quantitativos e financeiros.

Neste caso, o que ocorreu foi um erro na descrição, o qual será devidamente retificado.

Item 3.0 da Impugnação – QUANTO A FALTA DE EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A impugnante questiona que não foram exigidas no Edital as determinações legais fundamentais para o exercício da atividade elencados na Lei 8666/93, em seus artigos 30, 31 e 32.

De imediato, é possível observar que o item 8.1.5 do Edital cumpre a exigência de tais documentos, não havendo o que se questionar quanto ao assunto.

Ainda, há de se observar um erro de digitação na alínea “h” do item 8.1.5, o qual mando ao Setor Competente, que seja o mesmo retificado.

Item 4.0 da Impugnação – QUANTO IRREGULARIDADES EXISTENTES NA PLANILHA DE CUSTOS

Questiona a impugnante quanto a irregularidades existentes nas planilhas de custos:

- Item 1.5 – do Vale Alimentação – questiona a atualização dos valores da planilha conforme a convenção trabalhista de cada categoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- Item 3.1.1 – Veículos e Equipamentos – Depreciação – questiona, com respaldo no Manual de Orientação e planilha de custos do TCE-RS, o custo de um veículo chassis e compactador de resíduos novos;

Ainda neste item, questiona acerca do tipo de veículo exigido para a prestação de Serviços, a qual não entrarei em discussão, devido ser, evidentemente, o Veículo Coletor Compactados, uma vez que os de caçamba e baú são proibidos, como a impugnante mesmo se refere, pelas normas atuais do Ministério do Trabalho.

- Item 3.1.3 – Impostos e Seguros - A impugnante questiona o valor do seguro contra terceiros especificado na planilha de custos, questionando que estaria fora dos valores praticados hoje no mercado.

- Item 3.1.4 - Consumos – A impugnante questiona o consumo descrito na planilha de custos para combustível – quilômetros por litro – o qual está descrito 2,40 km/l e requer que altere para 1,80 km/l.

- Item 3.1.6 – Pneus – Questiona a impugnante a quantidade de pneus descrita na planilha de custos, a qual seria para um caminhão truck, enquanto o Edital exige um caminhão “toco”. Questiona ainda, o montante de quilômetros rodados para cada recapagem de pneus, o que entende-se por esta Municipalidade estar dentro da realidade. Finalizando, questiona ainda, o valor do custo de pneus e recapagens, os quais alega estarem fora dos valores do mercado, o qual da mesma forma como mencionado acima, entende esta Municipalidade estarem em conformidade aos praticados no mercado.

Referente à destinação final de resíduos, questiona a impugnante em dois momentos:

Primeiro apontamento: Questiona a impugnante o valor mensal para destinação final nos Aterros, levando em conta um orçamento na (CRVR de Victor Graeff-RS, porém, não acostou à impugnação tal orçamento).

Esta Municipalidade levou em conta os parâmetros e valores orçados pelos Município vizinhos em processos licitatórios do mesmo objeto, licitadores recentemente, os quais entende sim, estarem dentro dos valores praticados no mercado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Segundo apontamento: Questiona a impugnante acerca a computação da quantidade de resíduos gerados mensalmente no Município de Tio Hugo-RS, os quais foram computados que este município gera em torno de 41,42 Toneladas por mês.

Ainda, a impugnante "**afirma**", sem ao menos trazer quaisquer relatórios, planilhas ou documentos, que o Município de Tio Hugo-RS geraria em torno de 53 toneladas de resíduos por mês.

Não há verossimilhança no direito da impugnante. A administração pública chegou no valor de 41,42 toneladas/mês devido a um cálculo per capita, com a população existente hoje no Município, Senso de 2022 do IBGE, com a quantidade de resíduos que um ser humano produz por dia. Parâmetros estes, inclusive indicados pelo TCE-RS.

Ante ao exposto, acolho parcialmente a impugnação, sendo que restou **acolhida na íntegra** nos itens 2.0, 3.0, e 4 (estes, nos itens: 1.5 e 3.1.3), **parcialmente** nos itens 4 (3.1.1 – no que tange ao valor dos veículos coletores compactados, o qual mando ao Setor Competente que retifique a planilha de custos para o valor praticado no mercado – 3.1.4 – acolho no sentido de retificar os item de consumo de km rodados por litro, para 2,30 km/l, o qual é o preço praticado nos processos de licitação do mesmo objeto em Municípios vizinhos; - 3.1.6 – acolho e mando o Setor Competente alterar a quantidade de pneus exigida para o número de 6, utilizados por um caminhão "toco", conforme Edital), e **desacolho** os demais pedidos formulados pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 1º de Agosto de 2023.

GILSO PAZ
Prefeito Municipal